

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 18/2018  
ARGUIDO: PAULO JORGE DE SOUSA AZEVEDO  
LICENCIADO FPAK N.º 20559

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 19 de Dezembro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido, Paulo Jorge de Sousa Azevedo, Licenciado FPAK n.º 20559, na sequência dos factos ocorridos no 4º RALLYSPIRIT, prova realizada nos dias 01 a 03 de Agosto de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- Paulo Jorge de Sousa Azevedo, Licenciado FPAK n.º 20559

III - Notificado o Arguido para ser ouvido no âmbito do presente processo, o mesmo prestou declarações no passado dia 04 de Janeiro de 2019.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente Acta N.º 2 do Colégio dos Comissários Desportivos, Exposição à FPAK dos membros do Colégio dos Comissários Desportivos, Notificação de Comparência N.º 1, Decisão N.º 3 do Colégio dos Comissários Desportivos, duas fotografias da viatura do arguido, um vídeo do abastecimento, as declarações prestadas pelo Arguido, os esclarecimentos prestados pelo Delegado Técnico da FPAK, Sr. António Pereira, bem como todos os demais elementos de prova constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

---

## FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no 4º RALLYSPIRIT, prova realizada nos dias 01 a 03 de Agosto de 2018, tendo-lhe sido atribuído o número 27.
2. O Arguido, no reabastecimento da PEC nº 7, em Vila Nova de Gaia, reabasteceu a viatura fora da zona designada para o efeito.
3. O Delegado Técnico, Sr. António Pereira, titular da licença FPAK CTC 21705, perfeitamente identificado, dirigiu-se ao Arguido, que estava a ajudar a fazer o reabastecimento, segurando o funil, pedindo para que este deslocasse a viatura para o local designado como "zona de abastecimento",
4. Local que, conforme se demonstra pela fotografia junta aos autos, estava devidamente assinalado e era mesmo ao lado do local onde o Arguido estava a fazer o reabastecimento.
5. O Arguido recusou-se a retirar a viatura do local onde estava a fazer o reabastecimento, tendo concluído o reabastecimento naquele mesmo local.
6. Quando o Delegado Técnico António Pereira solicitou ao Arguido para deslocar a viatura para o local designado para fazer o abastecimento, este respondeu que "quem mandava era ele e que era ali que abastecia".
7. Esta resposta por parte do Arguido foi dirigida ao Delegado Técnico António Pereira, conforme consta do relatório elaborado pelo próprio Delegado Técnico e depois confirmada pelo mesmo em esclarecimentos prestados ao instrutor.
8. O Arguido abandonou a prova antes de a mesma ter finalizado.
9. Notificado telefonicamente para comparecer perante o CCD, recusou-se a comparecer em virtude de já se encontrar casa, para onde teve de se dirigir por motivos familiares.

## DO DIREITO

### Prescrições Gerais Automobilismo e Karting

#### *Art. 5 - NOTIFICAÇÃO DE DECISÕES E COMUNICAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS*

(...)

*5.2 - Disponibilidade de concorrente ou seu representante - terá de estar localizável durante toda a duração da prova e só abandonar o local da mesma após a publicação das classificações finais.*

(...)

### Prescrições Específicas de Ralis

*11.5 - Outras proibições - é igualmente proibido às equipas: a) impedirem intencionalmente a passagem dos veículos participantes ou dificultar-lhes as ultrapassagens; b) comportarem-se de maneira incompatível com o espírito desportivo; c) praticarem (concorrentes ou membros da sua equipa) qualquer manobra desleal, incorrecta ou fraudulenta; d) em qualquer sector de ligação em estrada pública, qualquer viatura participante, terá de apresentar as 4 rodas completas. Define-se rodas completas, o conjunto jante e pneu, completo ou parcial. O desrespeito a esta alínea implicará a sua desqualificação.*

(...)

*12.7.2 - Excepção ao reabastecimento - os concorrentes só podem reabastecer nas zonas indicadas no caderno de itinerário, com excepção do caso previsto no Art. 12.1.3.*

*12.7.3 - Localização - esta zona está localizada após a saída dos PA. A entrada e saída têm de ser identificadas pelas placas correspondentes (Anexo II). Tem de estar delimitada, ter aproximadamente 20 x 8 metros. Em dias de calor a equipa tem de colocar uma cobertura para o bidão de combustível, podendo a equipa transportar o bidão na altura do reabastecimento.*

(...)

---

REGULAMENTO DISCIPLINAR

*Artigo 28º*

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

*b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;*

*(...)*

*g) Comportamento em geral incorreto, violador da ética e correção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;*

*Artigo 29º*

*(Faltas muito graves)*

*São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:*

*(...)*

*d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;*

*(...)*

O Arguido tem como circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar.

Os factos descritos no artigo 2º consubstanciam, nos termos da alínea g) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida, com multa ou suspensão até 1 ano,

Os factos descritos nos artigos 5º, 6º e 7º consubstanciam, nos termos da alínea d) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar muito grave, punida, com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa.

Os factos descritos nos artigos 8º e 9º consubstanciam, nos termos da alínea b) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida, com multa ou suspensão até 1 ano.

### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido Paulo Jorge de Sousa Azevedo, Licenciado FPAK n.º 20559, como procedente por provada, condenado-se o mesmo na pena única de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) No entanto, atenta a circunstância de não existir registo da prática de qualquer infracção anterior e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de uma pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do art. 12º nº 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2019

O Conselho de Disciplina,

***Tiago Gameiro Rodrigues Bastos***

***João Carlos Pereira Medeiros***

***Joaquim António Diogo Barreiros***